



145

87

Na execução das obras a que se refere o projecto R.E. nº 1235, de 18-8-921, de Atilia Erminda Pimentel, cumpre, a bem da segurança contra o risco de incendio, fazer o seguinte:

a) construir todas as paredes da cozinha de pedra ou tijolo e pavimentar a mosaico ou betonilha;

b) construir de pedra as paredes das fachadas posteriores, isto é, das fachadas que deitam sobre a cobertura do armazem;

c) suprimir os beirais dos telhados que deitam sobre a cobertura do armazem;

d) construir de cimento armado toda a armação do telhado do armazem;

e) estucar com argamassa de cal e areia o tecto do armazem e os tectos dos quartos das aguas furtadas;

f) prolongar as paredes laterais comuns ás casas vizinhas de modo que se elevem acima dos telhados 1^m,20, pelo menos.

Porto e Secretaria, 4 de Outubro de 1921.

O Inspector Geral



Registo

N.º 1235-RE
Data 18-8-921

146

Licença

N.º
Data



Câmara Municipal do Porto

3.ª Repartição — Obras Públicas

EDIFICAÇÃO URBANA

Especificação da obra: *Construir quatro prédios*

Requerente: *Melia Emília Simões*

Morada: *Rua Joaquim António Aguiar, 114*

Situação da obra: *ruas Duque de Palmela e Duque de Saldaña*

Responsável:

- A)** No projecto apresentado é
- de ^{mq}, a superfície total coberta, incluindo anexos;
 - de ^{mq}, a superfície total habitável (útil);
 - de ^{ml}, a extensão horizontal total das fachadas voltadas para a via pública;
 - e de ^{ml}, a menor distância d'aquelas a esta;
 - de ^{ml}, a altura média da mais alta das fachadas;
 - e de ^{ml}, a altura média da mais baixa das fachadas.
- Tem pavimentos de nível superior ao do sólo circunjacente, aguas-furtadas e lojas de pavimentos mais baixo que o sólo.
- Destina-se a

Está nos casos do art. 136.º do Cod. de Post.

Declaração de responsabilidade:

O projecto

B) pelo que respeita ás prescrições do Código de Posturas em vigor e do Regulamento de Salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1903:

- a) sôbre a altura das fachadas (art.^{os} 5.^o e 6.^o do R. de S.)
- b) sôbre a altura inferior, ou pé direito dos andares (§ 3.^o do art. 6.^o do R. de S.)
- c) sôbre quartos de dormir e dormitórios (art. 13.^o do R. de S.)
- d) sôbre as dimensões das janelas (art. 11.^o do R. de S.)
- e) sôbre pátios e saguões (art.^{os} 19.^o e 20.^o do R. de S.)
- f) sôbre escadas interiores (§§ 1.^o e 2.^o do art. 9.^o do R. de S.)
- g) sôbre portas, janelas, balcões ou mostradores nos andares térreos (art. 146.^o do C. de P.)
- h) sôbre alpendres, sôbre-céus ou cobertura de portas, avançando sôbre a via pública (art. 146.^o e seus §§ 1.^o e 3.^o do C. de P.)
Nota: a superfície da projecção de alpendre na via pública é de ^mq;
a taxa anual a que se refere o § 2.^o do art. 146.^o do C. de P.) poderá ser de Esc.
- i) sôbre peões salientes junto das hobreiras dos portaes (art. 132.^o do C. de P.)
- j) sôbre degraus, escadarias, rampas e balcões junto ás soleiras das portas (art. 131.^o do C. de P.)
- k) sôbre beirais e calões dos telhados (§ 1.^o do art. 136.^o do C. de P.)
- l) sôbre tubos de queda (art. 25.^o a 35.^o inclusivé, do R. de S. e § 2.^o do art. 136.^o, art. 148.^o, 149.^o e 168.^o do C. de P.)
- m) sôbre sifões e tubos de ventilação (art. 36.^o a 41.^o inclusivé do R. de S.)
- n) sôbre latrinas, pias, urinois e outros esquadroiros (art. 42.^o a 47.^o inclusivé)
- o) sôbre fôssas (art. 48.^o a 53.^o do R. de S.)
- p) sôbre as condições a que devem satisfazer os alojamentos de pavimento subjacente ao da rua ou do terreno confinante (art. 18.^o do R. de S.)
- q) sôbre a defêsa das parêdes contra a humidade vinda capilarmente dos alicerces (art. 10.^o do R. de S.) ou vinda dos telhados (art. 16.^o do R. de S.)
- r) sôbre a defêsa dos pavimentos térreos contra a humidade (art. 9.^o do R. de S.)
- s) sôbre chaminés (art. 129.^o e 130.^o do C. de P.)
- t) sôbre alojamento para animais (art. 54.^o e 55.^o do R. de S.)
- u) sôbre edificios para reuniões públicas, como igrejas, teatros, etc., e para oficinas (art. 12.^o do R. de S.)
- v) sôbre os terrenos alagadiços, humidos ou sujos (art. 1.^o e 2.^o do R. de S.)
- x) sôbre construções ou instalações onde possam depositar-se imundícies, como cavalariças, currais, vacarias, lavadoiros, fábricas de productos corrosivos ou prejudiciais para a saúde pública, etc. (art. 3.^o do R. de S.)
- y) sôbre terrenos vizinhos de cemitérios (art. 4.^o do R. de S.)
- z) sôbre a salência de varandas cobertas, balcões, *bow windows*, etc.

C) sob o ponto de vista architétónico

D) pelo que respeita á estabilidade

Condições a impôr:

147
SP

Alinhamento:

Nível de Soleiras: } a determinar

Depósito: 120400

Piçarra 47x60

Faixa 181x00

Observações:



C. dos M. Sanitários
19-8-21
Ferreira

Aprovada pela C. de M. Sanitários em sessão
de 10-9-21 sob condição de impermeabilizar
a fossa e retirar arretetes projectados dentro
das cornixes?

C. de M. de Saneamento
20-9-21
Ferreira

Não há inconveniente para o Saneamento
21-9-21
Carvalho

C. de Estética
21-9-21
Ferreira

APROVADO

COMISSÃO DE ESTÉTICA

CIDADE DO PORTO

Sessão de 28 de Set de 1921

O Secretário

Ferreira

Carvalho
Carrilho

